

**COLLEÇÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

DE

**1831.**

---

**TOMO XIV. PARTE II.**

---

**RIO DE JANEIRO.****NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

---

**1832.**

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1851.

TOMO 14.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 61.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 830 — de 30 de Setembro de 1851.

*Approva o Regulamento para execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares.*

Tendo ouvido o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado, Hei por bem, para a boa execução da Lei numero seiscentos trinta e hum de dezoito do corrente, Approvar o Regulamento, que com este baixa assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento para execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas e o processo para alguns crimes militares.*

Art. 1.º Fica provisoriamente creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, huma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda e ultima instancia, dos crimes de sua competencia.

Art. 2.º Esta Junta se reunirá no lugar que for designado pelo Presidente da Provincia; e, em quanto o mesmo Presidente reunir as funcções de Commandante em Chefe do Exercito em operações, será presidida pelo Vice-Presidente que for designado pelo Governo Imperial.

Art. 3.º Além do Presidente será a Junta composta de tres Vogaes Militares, e tres Magistrados: os Vogaes Militares serão Officiaes Generaes, ou Coroneis; e os Magistrados serão Desembargadores, ou Juizes de Direito; sendo huns e outros designados pelo Presidente da Provincia, e dispensados de todo outro serviço em quanto se acharem empregados neste. Os processos serão relatados pelos Juizes letrados, aos quaes forem distribuidos pelo Presidente da Junta, que observará a ordem e fórma de distribuição seguida nas Relações.

Art. 4.º São da competencia desta Junta o julgamento, em segunda Instancia, dos réos que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na Provincia do Rio Grande, ou em territorio inimigo, ou de alliado, occupado pelo Exercito Imperial, por crimes militares, ou considerados taes pela Lei N.º 631 de 18 de Setembro de 1851, ou por outras em vigor.

Art. 5.º A Junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-ha pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de Outubro de 1827, Resolução do 1.º de Julho de 1830, e mais Leis em vigor. Suas sentenças serão dadas á execução sem recurso algum, excepto o de graça no caso da pena de morte.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1851. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.º 830 A — de 30 de Setembro de 1851.

*Declara de 3.ª entrancia a Comarca de Abrantes, ultimamente creada na Provincia da Bahia.*

Hei por bem, em execução do Artigo primeiro da Resolução numero quinhentos cincoenta e nove de vinte oito de Junho do anno passado, e do Artigo setimo do respectivo Regulamento numero seiscentos oitenta e sete de vinte seis de Julho do mesmo anno, Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica considerada de terceira entrancia a Comarca de Abrantes ultimamente creada na Provincia da Bahia.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do